



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415023

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011871-66.2022.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante SANDRO NAOY IABUKI, é apelado ADRIANO ROBERTO SCHINETZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente), MARRONE SAMPAIO E FLAVIO ABRAMOVICI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ANA MARIA BALDY

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1011871-66.2022.8.26.0510

Apelante : Sandro Naoy Iabuki.

Advogada : Amanda Cristina Pereira Bermudes (Fls: 104).

Apelado : Adriano Roberto Schinetz.

Advogado : Anderson Soares de Oliveira (Fls: 11).

Comarca: Rio Claro

Voto nº 20553

gdv

AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO. EMPREITADA.

Sentença de procedência, para condenar o réu a pagar ao autor: **a)** multa contratual no valor de R\$ 10.000,00; e **b)** danos materiais no valor de R\$ 20.587,00. **Inconformismo do réu.** Pedido de anulação do contrato. Ausência de provas de que o réu tenha incorrido em vício de vontade na assinatura do segundo contrato, que traz a previsão de multa em caso de atraso. Apelante que é pessoa maior, capaz e microempresário na área, presumindo que possui, pelo menos, um pouco de conhecimento sobre contratos de empreitada. Réu que não comprovou que fatores alheios impediram o cumprimento da obrigação no prazo acordado. Danos materiais que são devidos, tendo em vista que se o réu não tivesse atrasado a entrega, o autor não teria que ter contrato outra pessoa para finalizar a obra. Multa que já foi reduzida de R\$ 150.000,00 (valor estipulado no contrato) para R\$ 10.000,00, quantia que se mostra proporcional à reprovabilidade da conduta – destacando que a obra possuía prazo de 120 dias, e que se passaram mais de 02 anos, sem que tenha acabado - e sem causar o enriquecimento sem causa do apelado. Sentença mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Cuida-se de apelação interposta pelo réu (fls. 148/158) contra a r. sentença que julgou a ação de rescisão de contrato de empreitada procedente, para o fim de condenar o réu a pagar ao autor: **a)** multa contratual no valor de R\$ 10.000,00, atualizada monetariamente a contar da propositura da ação e acrescida de juros a contar da sentença; **b)** danos materiais no valor de R\$ 20.587,00, acrescido de atualização monetária desde a data do orçamento e de juros moratórios legais a contar da citação. Diante do resultado, o réu arcará com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor total da condenação (fls. 144/145).

Inconformado, o réu alega que os atrasos durante a execução da obra ocorreram por razões alheias à sua vontade, pontuando a temporada de chuvas e o

início da pandemia de 2020, eventos estes que não só afetaram a disponibilidade de insumos na construção civil, mas também resultaram em um considerável aumento nos preços dos materiais utilizados na obra. Afirma que, adicionalmente, foi necessário remover 30 cm de terra de todo o terreno devido a ameaças de embargo por parte de uma vizinha e que o apelado solicitou que esses 30 cm de terra fossem recolocados no terreno, um serviço que não estava originalmente incluído no contrato, mas foi prontamente realizada pelo apelante. Sustenta que houve atrasos na obra por inúmeros motivos, não sendo sua culpa exclusiva, e que nesse ínterim, o apelado, juntamente com sua esposa, passou a proferir ameaças contra ele, de sua esposa e filho.

Relata que tentou concluir a obra no estado em que se encontrava, em março de 2021, no entanto, foi pressionado e coagido pelo apelado a assinar um segundo contrato de empreitada, no qual continha uma penalidade de R\$ 150.000,00 por descumprimento do prazo, valor esse muito acima do acordado originalmente para a execução da obra (R\$ 110.000,00), evidenciando assim a má-fé por parte do autor. Defende que o contrato deve ser anulado, devido à conduta dolosa do autor. Subsidiariamente, caso não seja anulado, sustenta que a multa deve ser reduzida para o patamar de 10% sobre o valor do dano material (R\$ 20.587,00). Requer a reforma da r. sentença.

Contrarrazões às fls. 164/172.

É O RELATÓRIO.

O recurso não merece provimento.

Primeiramente, o apelante não trouxe aos autos nenhum indício concreto de que houve algum vício de vontade, ou seja, erro, dolo, coação, estado de perigo ou lesão, nem mesmo simulação ou fraude, no momento da assinatura do contrato que visa à anulação.

E nesse diapasão, importante destacar que o réu se trata de pessoa maior de idade, em pleno gozo de sua capacidade civil, inclusive titular de

microempresa, o que pressupõe que possui, pelo menos, conhecimento básico sobre contratos de empreitada, já que trabalha nessa área.

Além do mais, não há nada que indique que o autor e sua esposa tenham proferidas ameaças concretas contra o réu e sua família, ressaltando que estes sequer chegaram a fazer um boletim de ocorrência, situação que não coaduna com o alegado temor. E ainda nesse sentido, como bem pontuado pelo D. Juízo 'a quo':

“E nem se alegue que o réu foi coagido a firmar a minuta de fls.19/24. Trata-se de pessoa maior e capaz, titular de microempresa (fls.25/26) e, portanto, apto a praticar atos civis e responder por eles. As mensagens escritas e de áudio que instruem a contestação apenas comprovam a insatisfação do autor e da terceira Erica com o atraso na obra. A única "ameaça" é de que seria adotada providência, caso a obra não fosse concluída e certamente essa foi cumprida com o ajuizamento da ação visando à rescisão do contrato e cobrança da multa. Ora, "ameaçar" é prometer causar a alguém mal injusto e grave. Processar alguém, portanto, não é "ameaça".

Ainda que assim não fosse, caso o réu estivesse realmente se sentindo ameaçado, nada impedia que fizesse lavrar um boletim de ocorrência e que ajuizasse ele próprio ação de rescisão de contrato e pedido de indenização, o que não foi feito.” (fls. 144/145).

No que se refere ao atraso na obra, apesar das alegações do réu, de que essa situação não decorreu unicamente de sua conduta, ele não juntou aos autos nenhuma prova que pudesse corroborar as alegações de que a 'temporada de chuvas e ao início da pandemia em 2020' teriam colaborado com esse fato, nem mesmo que elas impediram o cumprimento da obrigação no prazo. Nem mesmo demonstrou que os supostos serviços adicionalmente realizados tiveram alguma influência no prazo de entrega inicialmente acordado.

Em relação à multa e aos danos materiais, a r. sentença também não merece reparo.

Os danos materiais – consistente nos valores gastos pelo autor para conclusão da obra -, são devidos em razão da conduta do réu, tendo em vista que se ele tivesse concluído a obra no prazo acordado, não teria sido necessário a contratação de outra pessoa para a finalização da obra.

No que tange à multa, conforme observado na r. sentença, ela já foi reduzida de R\$ 150.000,00 (valor estipulado no contrato) para R\$ 10.000,00, quantia que se mostra proporcional à reprovabilidade da conduta – destacando que a obra possuía prazo de 120 dias, e que se passaram mais de 02 anos, sem que tenha acabado - e sem causar o enriquecimento sem causa do apelado, não comportando reparo.

Isso posto, apesar do inconformismo do réu, de rigor a manutenção da r. sentença.

Os valores da condenação deverão observar os termos de correção monetária e juros de mora conforme consta da r. sentença até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024 deverão observar o disposto na Lei 14.905/2024, com correção monetária pelo IPCA e juros de mora pela Taxa Selic deduzido o IPCA.

De toda forma, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de pré-questionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Em face do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, ficam os honorários advocatícios da parte autora majorados para 12% do valor da condenação, observados os critérios do § 2º do sobredito artigo, mormente o trabalho realizado pelo profissional e o tempo decorrido desde o ajuizamento.

Do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ANA MARIA BALDY
Relatora